

PROJETO DE LEI N.º _____, 2020;
(Sra. Deputada Marina Santos)

Altera o artigo 4º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzindo nova redação ao inciso X, e renumera os demais incisos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Altera o artigo 4º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzindo nova redação ao inciso X, e renumera os demais incisos:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

X - determinar em caráter obrigatório e extraordinário, a redução em 50% das taxas de juros e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, as pessoas físicas e as jurídicas na condição de Microempreendedor Individual - MEI, durante vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional ou período do estado de Pandemia;

XI - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;



XII.....

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submeto para apreciação dos Nobres Pares, altera o artigo 4º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dando nova redação ao inciso X, e renumera sem alterar os demais incisos.

O objetivo do projeto de lei é tão somente tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, o Princípio Constitucional da Igualdade encontrasse representado em diversos artigos da Constituição Federal, como no seu artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial, e no artigo 5º, em diversos incisos como o I, VIII, XXXVIII, no artigo 7º, incisos XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista, artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda sobre o artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

Outrossim, não poderíamos admitir que em período de Pandemia, aumentassem as desigualdades sociais, entre o nosso povo brasileiro. Quando falo em tratar os desiguais de forma desigual, é dando-lhes um tratamento diferenciado por um período, tempo este até que cesse o estado de Pandemia.

Para exemplificar, “o artigo 5º da Constituição Federal, inciso I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição; ”. Mas esse tratamento isonômico cessa quando da licença Maternidade, Art. 7º, inciso XVIII que dispõe sobre licença gestante com duração de 120 dias, e o art. XIX – que dispõe sobre licença paternidade de 5 dias.

Tal medida se deve ao grave estado de Pandemia em que o país se encontra, assolando grande parte da população de baixa renda, e os pequenos empreendedores, os quais em virtude das medidas de isolamento não tem condições de trabalho, visto que entre essas medidas está a obrigação de manter o comércio fechado por longos períodos de tempo.

Pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, defendendo os princípios da igualdade sociais e constitucional, tão defendido pela nossa Constituição Federal em inúmeros artigos.

Com isso cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial e constitucional há muito consolidado no sentido de que nos termos do artigo 4º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional,

Diante dos argumentos apresentados e do grande alcance social da presente medida, que visa reduzir os juros bancários sobre as operações financeiras em períodos de Pandemia, para as pessoas físicas e jurídicas caracterizadas com Microempreendedor – MEI, com base nos princípios constitucionais. Solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da proposição que submeto a apreciação de Vossas Excelências.

Sala das sessões,

Deputada Marina Santos



Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 08/05/2020 15:05

PL n.2495/2020